



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.303 - MG (2014/0261098-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JORGE LUIZ SALVADOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. FATO OCORRIDO APÓS 23/10/2005. *ABOLITIO CRIMINIS* TEMPORÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, analisando o tema em sede do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.311.408/RN, consolidou o entendimento no sentido de que, com relação às armas de uso restrito – situação dos autos –, ou permitido equiparadas, o termo final para a incidência da *abolitio criminis* temporária dos arts. 30 e 32 da Lei n. 10826/2003 é o dia 23/10/2005, pois tais hipóteses não restaram alcançadas pela prorrogação do prazo de descriminalização estabelecido na Lei n. 11.706/2008.

2. No caso em exame, o delito de posse ilegal de arma de uso restrito ocorreu em 23/11/2006, o que evidencia a tipicidade da conduta, porquanto não albergada pela *abolitio criminis* específica prevista no Estatuto do Desarmamento.

3. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.303 - MG (2014/0261098-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **JORGE LUIZ SALVADOR**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
CARMEM LUCIA ALVES DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO
DA UNIÃO
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **JORGE LUIZ SALVADOR** contra decisão do eminente Ministro Presidente Francisco Falcão, que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, afastando a aplicação da *abolitio criminis* temporária reconhecida na instância de origem.

Neste agravo regimental, o recorrente sustenta que, diversamente do firmado no *decisum* impugnado, o agravante foi condenado pelo delito de posse irregular de arma de fogo e, por tal razão, deve ser beneficiado com a exclusão temporária da tipicidade, uma vez que o armamento foi apreendido dentro do prazo previsto na Lei n. 11.922/2009. Aduz, ainda, que o referido diploma normativo não faz distinção entre arma de uso permitido e de uso restrito.

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão combatida, com a consequente absolvição do agravante ou, se assim não entender, que os autos sejam postos em mesa para julgamento pelo órgão colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.303 - MG (2014/0261098-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : JORGE LUIZ SALVADOR
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CARMEM LUCIA ALVES DE ANDRADE - DEFENSOR
PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. FATO OCORRIDO APÓS 23/10/2005. *ABOLITIO CRIMINIS* TEMPORÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, analisando o tema em sede do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.311.408/RN, consolidou o entendimento no sentido de que, com relação às armas de uso restrito – situação dos autos –, ou permitido equiparadas, o termo final para a incidência da *abolitio criminis* temporária dos arts. 30 e 32 da Lei n. 10826/2003 é o dia 23/10/2005, pois tais hipóteses não restaram alcançadas pela prorrogação do prazo de descriminalização estabelecido na Lei n. 11.706/2008.

2. No caso em exame, o delito de posse ilegal de arma de uso restrito ocorreu em 23/11/2006, o que evidencia a tipicidade da conduta, porquanto não albergada pela *abolitio criminis* específica prevista no Estatuto do Desarmamento.

3. Agravo Regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Consta dos autos que o agravante foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003, porque, no dia 23/11/2006, teria sido surpreendido na posse de um revólver, sem marca, calibre 44 e tinha, em depósito, vários acessórios e armas de fogo de uso permitido e de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Em primeira instância, o magistrado deu parcial procedência à exordial acusatória. Considerou como típica apenas as apreensões das armas e das munições encontradas na residência do acusado, as quais pertenciam a terceiras pessoas. Assim, o condenou ao cumprimento de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, inicialmente no regime aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, em decorrência da prática dos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, em concurso formal.

Interposta apelação defensiva, o Tribunal *a quo* deu provimento ao reclamo. Entendeu por bem que as condutas de porte de arma de fogo deveriam ser desclassificadas para o delito de posse. Assim, restariam inculpidas, respectivamente, no artigo 12 (no tocante ao armamento de uso permitido) e no artigo 16 (com relação à arma de uso restrito), ambos do Estatuto do Desarmamento. Concluiu, por fim, que seria a hipótese de reconhecimento da atipicidade das condutas, uma vez que os delitos, ocorridos em 23/11/2006, teriam sido praticado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob a égide da *abolitio criminis* temporária, cujo prazo de prorrogação de entrega das armas se estendeu até 31-12-2009.

Opostos embargos de declaração pelo *Parquet*, foram rejeitados.

No recurso especial, o Ministério Público apontou violação dos artigos 16, *caput*, 30 e 32, todos da Lei n. 10.826/2003, sob o fundamento de que, ao revés do consignado no aresto recorrido, a conduta de possuir ilegalmente arma de fogo de uso restrito, após 23 de outubro de 2005, não é atípica, estando, pois, enquadrada no artigo 16, *caput*, do Estatuto do Desarmamento. O referido pleito foi atendido, monocraticamente, pela Presidência deste Superior Tribunal.

Neste agravo regimental, o recorrente aduz, conforme relatado, que faz jus ao reconhecimento da *abolitio criminis temporalis*, haja vista a lei não fazer distinção, para fins do citado benefício, entre arma em situação irregular de uso permitido e de uso restrito.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, nos termos em que firmado na decisão recorrida, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, analisando o tema em sede do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.311.408/RN, consolidou o entendimento no sentido de que, com relação às armas de uso restrito – situação dos autos –, ou às de uso permitido se equiparadas, o termo final para a incidência da *abolitio criminis* temporária dos arts. 30 e 32 da Lei n. 10.826/2003 é o dia 23/10/2005, pois tais hipóteses não restaram alcançadas pela prorrogação do prazo de descriminalização estabelecido na Lei n. 11.706/2008.

Eis a ementa do julgado:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. POSSE DE ARMA DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO RASPADA, SUPRIMIDA OU ADULTERADA. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N. 10.826/2003. CONDUTA PRATICADA APÓS 23/10/2005. **ABOLITIO CRIMINIS** TEMPORÁRIA. INEXISTÊNCIA. EXCLUDENTE DE PUNIBILIDADE. DEVOLUÇÃO ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. É típica a conduta de possuir arma de fogo de uso permitido com com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado, praticada após 23/10/2005, pois, em relação a esse delito, a **abolitio criminis** temporária cessou nessa data, termo final da prorrogação dos prazos previstos na redação original dos arts. 30 e 32 da Lei n. 10.826/2003.

2. A nova redação do art. 32 da Lei n. 10.826/2003, trazida pela Lei n. 11.706/2008, não mais suspendeu, temporariamente, a vigência da norma incriminadora ou instaurou uma **abolitio criminis** temporária - conforme operado pelo art. 30 da mesma lei -, mas instituiu uma causa permanente de exclusão da punibilidade, consistente na entrega espontânea da arma.

3. A causa extintiva da punibilidade, na hipótese legal, consiste em ato jurídico (entrega espontânea da arma), e tão somente se tiver havido a sua efetiva prática é que a excludente produzirá seus efeitos. Se isso não ocorreu, não é caso de aplicação da excludente.

4. Hipótese em que a prática delitiva perdurou até 22/9/2006.

5. Recurso especial improvido." (REsp 1.311.408/RN, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/3/2013, DJe 20/5/2013)

Nesse mesmo sentido, vêm decidindo as Quinta e Sexta Turmas, como se extrai



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos seguintes julgados:

"[...] POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDOTA PERPETRADA FORA DO PERÍODO DA *VACATIO LEGIS* ESTABELECIDADA PELO ARTIGO 30 DA LEI 10.826/2003. TIPICIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. É atípica a posse de arma de fogo, acessórios e munição, seja de uso permitido ou de uso restrito, incidindo a chamada *abolitio criminis* temporária nas duas hipóteses, se praticada no período compreendido entre 23 de dezembro de 2003 a 23 de outubro de 2005.

2. Este termo final foi prorrogado até 31 de dezembro de 2008 somente para os possuidores de armamentos de uso permitido (artigo 12), nos termos da Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, que estabeleceu nova redação aos artigos 30 a 32 da Lei 10.826/2003, não mais albergando o delito previsto no artigo 16 do Estatuto - posse de arma de fogo, acessórios e munição de uso proibido ou restrito.

3. Com a publicação da Lei 11.922, de 13 de abril de 2009, o prazo previsto no artigo 30 do Estatuto do Desarmamento foi prorrogado para 31 de dezembro de 2009 no que se refere exclusivamente à posse de arma de uso permitido.

4. No caso em apreço, constata-se que a conduta atribuída ao paciente é típica, pois não se encontra abarcada pela excepcional *vacatio legis* indireta prevista nos artigos 30 e 32 da Lei 10.826/2003, tendo em vista que a busca efetuada na sua residência ocorreu em 5.4.2013, isto é, não se deu dentro do período de abrangência da lei em comento para o referido tipo de armamento, qual seja, até o dia 31.12.2009.

5. *Habeas corpus* não conhecido." (HC 333.276/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 01/12/2015)

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ARMA E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. *ABOLITIO CRIMINIS*. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. UTILIZAÇÃO PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE E PARA DETERMINAR O *QUANTUM* DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. *BIS IN IDEM*. OCORRÊNCIA. REGIME INICIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO, DE OFÍCIO.

[...]

2. A Sexta Turma, a partir do julgamento do HC n. 188.278/RJ, passou a entender que a *abolitio criminis*, para a posse de armas e munições de uso permitido, restrito, proibido ou com numeração raspada, tem como data final o dia 23 de outubro de 2005.

4. Dessa data até 31 de dezembro de 2009, somente as armas/munições de uso permitido (com numeração hígida) e, pois, registráveis, é que estiveram abarcadas pela *abolitio criminis*.

5. Desde 24 de outubro de 2005, as pessoas que possuam munições e/ou armas de uso restrito, proibido ou com numeração raspada, podem se beneficiar de extinção da punibilidade, desde que, voluntariamente, façam a entrega do artefato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Na espécie, o fato ocorreu em 21.6.2012, não podendo, portanto, se beneficiar da exclusão do crime (*abolitio criminis* temporária) e nem da específica extinção da punibilidade.

[...]

9. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de determinar que o Tribunal de origem proceda à nova dosimetria do paciente, o tocante ao crime de tráfico de entorpecentes, utilizando a quantidade e/ou a natureza da droga em somente uma das etapas do cálculo da pena." (HC 296.163/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 15/12/2014)

No caso em exame, o delito de posse ilegal de arma de uso restrito ocorreu em 23-11-2006, o que evidencia a tipicidade da conduta, porquanto não albergada pela *abolitio criminis* específica prevista no Estatuto do Desarmamento.

Impende consignar, por fim, que a nova redação do art. 32 do Estatuto do Desarmamento, dada pela Lei n. 11.706/2008, não mais suspendeu, temporariamente, a vigência da norma incriminadora ou ainda instaurou uma *abolitio criminis* temporária, mas criou, em verdade, causa permanente de exclusão da punibilidade desde que verificada a entrega espontânea da arma, o que não ocorreu na espécie, uma vez que, conforme destacado no édito condenatório, o réu foi preso em flagrante.

Nesse sentido, o Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.311.408/RN assevera que "a causa extintiva da punibilidade, na hipótese legal, consiste em ato jurídico (entrega espontânea da arma), e tão somente se tiver havido a sua efetiva prática é que a excludente produzirá seus efeitos. Se isso não ocorreu, não é caso de aplicação da excludente".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0261098-9

AgRg no
REsp 1.485.303 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 062758057 062798970 10024062798970 10024062798970001 10024062798970002
10024062798970003 24062798970 62758057 62798970

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : JORGE LUIZ SALVADOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE LUIZ SALVADOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.